Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0034750-18.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0809405-35.2023.8.19.0028

Impetrante: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira

Pacientes: KARYNNE ZOZIMO DIS SANTOS COELHO e RUY TERRA NETO

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de KARYNNE ZÓZIMO DOS SANTOS COELHO e RUY TERRA NETO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, nos autos da ação penal nº 0809405-35.2023.8.19.0028, na qual os pacientes respondem pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de reunião de ações penais que reputa conexas, todas relacionadas à empresa *Seven Consultoria*, sob o argumento de que os feitos teriam identidade de contexto fático, *modus operandi* e substrato probatório, além de risco de decisões conflitantes.

Aduz, ainda, que a autoridade apontada como coatora teria determinado o prosseguimento do feito, com a abertura de prazo para

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 28/05/2026 00:30:04
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

apresentação de alegações finais, sem prévia reunião dos processos em trâmite perante a 1ª e a 2ª Varas Criminais da Comarca de Macaé, o que, em sua ótica, configuraria violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao juiz natural.

Por essas razões, requer o impetrante o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender o curso das ações penais em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, especialmente os processos nº 0809405-35.2023.8.19.0028 e nº 0813176-21.2023.8.19.0028, até o julgamento de mérito do *writ*, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para reconhecer a conexão entre os feitos e determinar a reunião dos processos perante o Juízo que reputa prevento.

Em id. 19, este Desembargador Relator requisitou informações à Autoridade apontada como coatora.

Informações em id. 22, por meio das quais a Autoridade apontada como coatora esclareceu que a ação penal nº 0809405-35.2023.8.19.0028 foi ajuizada em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal; que a denúncia foi oferecida em 27/11/2023 e recebida pela decisão de id. 94422358; que a Defesa apresentou resposta à acusação; que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 24/03/2026; que o Ministério Público apresentou alegações finais em id. 274490607; que a Defesa requereu, em id. 277694134, a reunião dos processos por conexão; e que tal pleito foi indeferido pela decisão de id. 281349203, diante da ausência de pressupostos legais para a reunião dos feitos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado, tampouco o *periculum in mora*, diante da ausência de urgência concreta apta a justificar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a pretensão deduzida pelo impetrante exige análise aprofundada acerca da alegada conexão instrumental entre diversas ações penais, que tramitam perante Juízos distintos, envolvendo vítimas diversas, embora, segundo a Defesa, relacionadas a um mesmo contexto empresarial e a semelhante *modus operandi*.

Ocorre que o simples fato de os pacientes responderem a múltiplas ações penais por fatos que, em tese, guardariam semelhança quanto ao modo de execução não autoriza, por si só, o reconhecimento da conexão probatória prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, sobretudo quando o Juízo *a quo*, após manifestação ministerial, expressamente afastou a presença de liame probatório concreto, identidade de circunstâncias fáticas ou unidade de desígnios aptos a justificar a reunião processual (id. 281349203 – PJ*e*), consoante se pode verificar a seguir, *in verbis*:

"Em id. 277694134, a Defesa requereu a reunião dos processos, sob o argumento de existência de conexão entre os feitos em trâmite, na forma do art. 76, III, do CPP. Em id. 280498657, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensiva. É o relatório. Decido. O simples fato de os réus

ASSINADO DIGITALMENTE

responderem a múltiplas ações penais e inquéritos policiais não autoriza, por si só, o reconhecimento da conexão prevista nos artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal. Ao revés, a multiplicidade de feitos evidencia, em tese, a reiteração delitiva e a habitualidade na prática de crimes patrimoniais, notadamente estelionatos, sem que haja demonstração concreta de liame probatório, identidade de circunstâncias fáticas ou unidade de desígnios aptos a justificar a reunião processual. Ademais, não se verifica qualquer hipótese de conexão instrumental ou probatória que torne necessária a unidade de julgamento, inexistindo risco de decisões conflitantes aptas a comprometer a coerência da prestação jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, eventual juízo prevento, caso entendesse presente hipótese de conexão ou continência, poderia determinar a avocação dos demais feitos, providência que não ocorreu até o presente momento. Assim, ausentes os pressupostos legais para a reunião dos processos, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa. Intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.''.

Assim, para infirmar, neste momento processual, a conclusão adotada pela Autoridade apontada como coatora, seria necessário o revolvimento mais detido do acervo fático-probatório das diversas ações penais indicadas na inicial, a fim de verificar se a prova de uma infração efetivamente influencia na prova da outra, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, notadamente em sede liminar.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. **1. "O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção" (AgRg no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018). 2. No caso em exame, a instâncias ordinárias afastaram o pleito de reconhecimento de litispendência ou conexão, porquanto as ações penais tratam de fatos distintos, com réus e**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

vítimas diversos, bem como pelo fato de já ter sido prolatada sentença condenatória em uma delas. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 102.583/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AÇÃO PENAL 0083128-80.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AÇÃO PENAL N.º 0084699-86.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. **1. Na hipótese, a defesa pretende o reconhecimento da conexão probatória entre os autos da ação penal 0083128-80.2018.8.19.0001, em trâmite na 43ª Vara Criminal/RJ e os do processo 0084699-86.2018.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri/RJ, com o consequente reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara Criminal, determinando-se a reunião dos processos na Vara do Tribunal do Júri. 2. Ocorre que, as instâncias ordinárias não acolheram o pleito de reconhecimento de conexão probatória entre as referenciadas ações penais. Assim, afastar a conclusão a respeito da inexistência de conexão instrumental entre as ações, demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, que é vedado nos limites estreitos da via do habeas corpus. Precedentes. 3. O art. 76, III, do CPP, dispõe que há conexão probatória "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração", ou seja, quando a comprovação de um delito reflete na elucidação do outro, o que, foi afastado, na espécie, pelas instâncias ordinárias**. 4. In casu, o fato de o Juízo da 43ª Vara Criminal/RJ ter mencionado no decreto preventivo que haveria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspeita de que o carro HB20, objeto do crime de receptação, teria sido supostamente utilizado no homicídio ocorrido no mesmo bairro, não tem o condão de evidenciar a existência de conexão probatória entre as condutas, como pretende o recorrente, uma vez que a prova de uma infração não servirá como evidência para o outro delito. 5. Recurso em habeas corpus não não provido. Prejudicado o pedido de tutela provisória. (RHC n. 102.686/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO FUNDADA EM SUPOSTA PREVENÇÃO DE JULGADOR INTEGRANTE DE OUTRA TURMA DA MESMA SEÇÃO. JULGAMENTO DO INCIDENTE PELA TURMA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO PELA SEÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO: SÚMULA N. 235/STJ E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC n. 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). 2. Situação em que a alegada incompetência do relator de apelação criminal tem por fundamento uma suposta prevenção de relator de outra Turma da mesma Seção que já havia julgado outra apelação criminal envolvendo o mesmo réu, mas cujo acórdão já foi desafiado por recurso especial e extraordinário. 3. Não é nulo o julgamento de exceção de incompetência de relator pela Turma, se não existe previsão no Regimento Interno do TRF da 3ª Região que determine seja tal incidente julgado pela Seção. A regra do art. 12, II, do Regimento, à qual se refere o impetrante, trata especificamente de conflitos de competência entre julgadores de primeiro grau, e não de exceção de incompetência entre relatores que integram diferentes Turmas da mesma Seção do Tribunal. 4. O artigo do Regimento Interno

que trata de prevenção é o art. 15, que deixa claro que a prevenção é matéria que pode ser arguida por mera petição ou mesmo como preliminar das razões de recurso e será julgada pela própria Turma. **5. É inviável o reconhecimento da existência de conexão e de prevenção, se as apelações criminais em questão se encontram em fases processuais bastante distintas, o que não recomenda a reunião de feitos, a teor do Enunciado n. 235 da Súmula do STJ, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 6. Se o acórdão recorrido rejeitou a alegação de conexão entre ações criminais nas quais o mesmo réu é acusado de lavagem de dinheiro, revela-se inviável a alteração de tal entendimento sem o revolvimento de matéria probatória, inadmissível na seara do habeas corpus. 7. Habeas corpus de que não se conhece**." (HC 399.933/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO DE UM DOS FEITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O arquivamento de um dos inquéritos em relação ao qual se pretende o reconhecimento da prevenção esvazia o objeto útil do mandamus, diante da impossibilidade de apensamento dos feitos por se encontrarem em fases diversas. Não há que se falar, portanto, em conexão probatória a fim de justificar a anulação do acórdão impugnado, que deixou de reconhecer a alegada prevenção. III - Ademais, a Corte Estadual, ao analisar o tema, consignou que os delitos são independentes e que a prova do crime de furto não iria influir na prova do delito de falsificação e uso de documento falso. Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental não provido**. (AgRg no HC 341.161/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017) – grifei.

De igual modo, não se verifica, no caso concreto, a presença do *periculum in mora*.

Com efeito, a decisão que recebeu a denúncia foi proferida em 20/12/2023 (id. 94422358 – PJ*e*), ao passo que a decisão que ratificou o recebimento da exordial acusatória data de 23/10/2024 (id. 151576626 – PJ*e*). Posteriormente, em 19/09/2025, foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 227509979 – PJ*e*), inicialmente aprazada para 05/02/2026, a qual não se realizou em razão da ausência da Defesa dos pacientes (id. 261389350 – PJ*e*). Redesignado o ato para 24/03/2026, foi realizada a audiência, ocasião em que se determinou a abertura de vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais (id. 271386471 – PJ*e*), as quais foram efetivamente apresentadas em 08/04/2026 (id. 274490607 – PJ*e*). Somente em 23/04/2026 a Defesa requereu a reunião dos processos, sob o argumento de existência de conexão entre os feitos em trâmite, na forma do art. 76, III, do Código de Processo Penal (id. 277694134 – PJ*e*), tendo o pleito sido indeferido em 12/05/2026 (id. 281349203 – PJ*e*). Não obstante, o presente *writ* apenas foi impetrado em 22/05/2026, ou seja, dois anos e cinco meses após o recebimento da denúncia.

Tal circunstância evidencia a ausência de urgência qualificada e contemporânea, porquanto eventual situação de urgência, caso existente, decorre da própria inércia do impetrante, que deixou de se insurgir com a antecedência devida contra os atos que reputa ilegais, somente manejando o presente *writ* dois anos e cinco meses após o recebimento da denúncia, quando já ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público. Assim, ao menos em exame perfunctório, não se

verifica risco iminente de dano irreparável apto a justificar o deferimento do pedido liminar, sobretudo diante da ausência, ao menos em cognição sumária, do *fumus boni iuris*.

Ademais, vale repisar que a pretensão deduzida se confunde com o próprio mérito da impetração, na medida em que exige análise detida dos elementos constantes dos autos, a ser realizada oportunamente por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia, **indefiro a liminar requerida.**

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE